



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 932.754
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ano de Referência: 2014
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Buritis
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas que foi autuada originalmente como Representação, por se tratar documentação remetida a esse Tribunal pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – da Câmara Municipal de Buritis, que investigou irregularidades na execução de contrato de consultoria celebrado entre o Município de Buritis e a sociedade empresária Atual Gestão & Estratégia Ltda.
2. A Unidade Técnica, em exame inicial, propôs fosse determinado ao Município de Buritis a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE – com o intuito de apurar dano ao erário decorrente da execução parcial do contrato mencionado, haja vista que o Relatório Final da CPI foi conclusivo sobre a quantificação da lesão à Fazenda do Município de Buritis (fls. 523-526).
3. Em parecer preliminar, este Ministério Público de Contas, opinou, acorde com a Unidade Técnica, pela determinação ao Município de Buritis para que procedesse à instauração de TCE a fim de apurar o dano ao Tesouro municipal. No tocante às demais irregularidades, manifestamos pelo(a): nulidade do Procedimento Licitatório nº 190/2011 (Tomada de Preços nº 006/2011), por grave afronta aos artigos 6º, IX, e 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; aditamento da representação para apontar como irregular a ausência de orçamentos no procedimento licitatório (fls. 528-534v).
4. A seguir, V. Exa. determinou a conversão dos autos em tomada de contas especial e ordenou a citação dos responsáveis (fl. 535).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Apresentaram defesa a sociedade Atual Gestão & Estratégia Ltda. (fls. 572-1.303), a Sra. Cláudia Garcia Parente (fls. 1.304-1.315), a Sra. Vânia Ferreira da Costa (fls. 1.318-1.327), e o Sr. Keny Soares Rodrigues (fls. 1.328-1.343).
6. Em reexame, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM – manifestou-se pela insuficiência de informações nos autos para apurar o valor do dano ao erário, desconsideração do apontamento de irregularidade na ausência de outros orçamentos comparativos e aplicação de multa aos responsáveis em razão das demais irregularidades (fls. 1.364-1.373).
7. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas, para parecer conclusivo.
8. É o relatório, no essencial.
9. A 4ª CFM, relativamente à ausência de orçamentos comparativos, concluiu, em reexame, que:

Em relação ao apontamento de *ausência de outros orçamentos comparativos, no mínimo 03*, para que se formasse um preço médio referencial a fim de que a Comissão Permanente de Licitação pudesse concluir que os preços dos serviços oferecidos pela gestão a época estavam condizentes, fica desconsiderado o apontamento, tendo em vista tal exigência não constar do rol daquelas previstas pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, relativamente a obras e serviços. A apresentação de 03 orçamentos, no mínimo, diz respeito a compras, o que não é o caso.

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (f. Grifos originais).

10. Em que pesem os argumentos da Unidade Técnica com relação a esse apontamento, entendemos de forma diversa.
11. Apurar, com exatidão, o valor de mercado do objeto que se pretende contratar permite à Administração Pública verificar a suficiência dos recursos orçamentários, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

balizar objetivamente a aceitabilidade das propostas, afastando da disputa as ofertas inexequíveis ou superfaturadas.

12. Nesse contexto, o orçamento se revela ferramenta indispensável para a consecução do principal objetivo do certame: a vantajosidade da contratação. Por essa razão, deve ser elaborado de maneira criteriosa, precedido de ampla e detalhada cotação de preços, a fim de espelhar os valores corriqueiramente praticados no mercado dentro de determinado padrão de qualidade.

13. Apesar desse dever jurídico recair sobre o Poder Público, não houve, por parte da lei, a indicação explícita de qual maneira deveria ser elaborada as pesquisas de preços de mercado que balizam as contratações públicas. Tal metodologia, a rigor, foi construída pela *praxe* administrativa e pelo entendimento jurisprudencial dos órgãos de controle.

14. Durante muito tempo, no âmbito das Cortes de Contas, consolidou-se entendimento acerca da suficiência da cotação de preços desde que fosse implementada com prévia consulta a, **no mínimo, três fornecedores/prestadores de serviço distintos**. Nesse sentido, destacamos excertos de acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1547/2007

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inc. II, do RI/TCU, à Agência Espacial Brasileira que: [...]

9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;¹ (Grifo nosso)

Acórdão nº 3.026/2010

“A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, **no mínimo**, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”². (Grifo nosso)

15. Nesse ponto, cumpre registrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da

¹ Tribunal de Contas da União. AC 1547-33/07-P. Rel. Min. Augusto Sherman. Sessão de 08/08/2007.

² Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 10.11.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

União – TCU – é pacífica sobre a necessidade de realização de ao menos três cotações sobre o bem ou serviço licitado. Cite-se trecho do Acórdão nº 3.219/2010:

A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007 Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, **é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa em ter um mínimo de três orçamentos** de fornecedores distintos. Se não for possível obter o número razoável de cotações, faz-se necessária a apresentação de justificativa. (Grifos nossos).

16. Nessa Corte de Contas mineira, foram no mesmo sentido os acórdãos prolatados pela Primeira Câmara nas Denúncias nº 912.168 e 932.725 e pelo Tribunal Pleno no Recurso Ordinário nº 1.012.067.

17. Dessa forma, mantemos nosso entendimento constante da manifestação preliminar às fls. 528-534v no sentido de ser irregular, por atentar contra o princípio da economicidade e da vantajosidade, a ausência imotivada de ao menos três orçamentos comparativos para o objeto da contratação.

18. Com relação aos outros apontamentos de irregularidades, este Ministério Público de Contas, após analisar todo o conjunto probatório, **ratifica** a conclusão apresentada no reexame da Unidade Técnica constante das fls. 1.364-1.373, razão pela qual entende que as condutas identificadas justificam a irregularidade das contas tomadas e a aplicação das sanções legais aos responsáveis.

CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela:

- a. **irregularidade das contas** tomadas dos responsáveis, com base no art. 48, III, *b, c e d*, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008;
- b. **prolação de acórdão declaratório** para reconhecer a:
 - i. **nullidade** do Procedimento Licitatório nº 190/2011 (Tomada de Preços nº 006/2011), por grave afronta aos artigos 6º, IX, e 40,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

§ 2º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos da manifestação preliminar do *Parquet* às fls. 528-534.

- ii. **execução parcial do contrato** celebrado entre a Atual Gestão & Estratégia Ltda. e o Município de Buritis, tendo a contratada recebido integralmente o valor pactuado, o que implica a constatação de **dano ao erário**;
 - iii. **impossibilidade de apuração material da lesão** ao Tesouro Municipal, com base nas informações constantes dos autos;
- c. **aplicação de multa** à sociedade empresária **Atual Gestão & Estratégia Ltda.** (Súmula TCEMG nº 122), por ter elaborado projeto básico para procedimento licitatório de que participou, em clara afronta à vedação legal (art. 9º, I, da Lei nº 8.666, de 1993), e por ter recebido todo o valor contratado, sem executar integralmente sua contrapartida, lesando o erário do Município de Bicas;
- d. **aplicação de multa à Sra. Cláudia Garcia Parente**, Secretária Municipal de Saúde à época, demandante da contratação, por ter apresentado projeto básico feito pela sociedade Atual Gestão & Estratégia Ltda., única concorrente e vencedora do certame (art. 9º, I, da Lei nº 8.666, de 1993), por não ter realizado cotação prévia dos preços nem planilha detalhada de custos unitários (princípio da economicidade do art. 70, *caput*, da Constituição da República; art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666, de 1993);
- e. **aplicação de multa ao Sr. Keny Soares Rodrigues, Prefeito Municipal de Buritis** à época, por ser a autoridade que homologou o certame, com vício patente (art. 9º, I, da Lei nº 8.666, de 1993) e ordenou o pagamento à contratada sem que os serviços estivesse integralmente executados.

20. É o parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas